



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029255-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA GOMES DA MOTA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 345/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029255-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: CAMILA GOMES DA MOTA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: PATRÍCIA PERSICANO PIRES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Servidora estadual. Título executivo que condenou o Estado de São Paulo a pagar as diferenças relativas à incidência de adicional de insalubridade no percentual de 40% dos vencimentos desde o início do exercício das funções. Decisão agravada que determinou a discriminação dos descontos previdenciários e médicos (IAMSPE) para a expedição do ofício requisitório. Pretensão de afastar a incidência das contribuições sobre a condenação. Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 593.068 (tema nº 163), Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.10.2018: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público”. Incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, verba incorporável aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos do Estado de São Paulo. Art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 432/1985. Incidência da contribuição para manutenção do sistema hospitalar. Adicional de insalubridade que compõe a “retribuição total mensal” para fins de cálculo da contribuição, conforme art. 20, caput e inciso I do Decreto-Lei n. 257/70. Descontos devidos. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença que julgou procedente ação ajuizada por servidora pública estadual para condenar o Estado de São

Paulo a pagar as diferenças relativas à incidência de adicional de insalubridade no percentual de 40% dos vencimentos desde o início do exercício das funções, determinou a discriminação dos descontos previdenciários e médicos para a expedição do ofício requisitório (fl. 18 dos autos de origem).

A agravante alega que é indevido o desconto de contribuição previdenciária e do IAMSPE incidentes sobre o crédito exequendo, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 163 de repercussão geral. Menciona julgados em apoio à tese defendida. Pede o provimento do recurso para que sejam afastados os descontos.

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo (fl. 15) e respondido (fls. 21/28).

É O RELATÓRIO.

A decisão agravada comporta reforma.

Ao dar parcial provimento aos recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo para extinguir o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do art. 485, VI do CPC, o acórdão proferido na fase de conhecimento manteve a condenação do agravado ao pagamento das verbas em atraso, referentes ao adicional de insalubridade calculado em 40% e seus reflexos desde o início do exercício das funções, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas.

Na fase de cumprimento de sentença, o agravado concordou com o cálculo do débito apresentado pela agravante, ressaltando apenas a necessidade de desconto dos valores devidos a título de contribuições

previdenciárias (SPPREV) e médicas (IAMSPE), por se tratar de verba de natureza remuneratória, pretensão que foi acolhida pela decisão agravada.

Em que pese o inconformismo da agravante, são mesmo devidos os mencionados descontos. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 136 de repercussão geral, fixou a tese de que *“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”*. Todavia, no caso específico dos servidores do Estado de São Paulo, o adicional de insalubridade é incorporado quando da aposentadoria, à razão de 1/60 para cada mês, como se observa do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 432/85:

Art. 6º - No cálculo dos proventos será computado o adicional de insalubridade a que fizer jus o funcionário ou servidor no momento da aposentadoria, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a aposentadoria, o funcionário ou servidor tenha estado em exercício nas condições referidas no art. 1º, com a percepção do mencionado adicional.

Trata-se, portanto, de verba incorporável aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado, o que justifica a incidência da contribuição previdenciária sobre ela, até mesmo como forma de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social preconizado no art. 40 da Constituição da República. Não há incompatibilidade desse entendimento com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que impede a incidência da contribuição previdenciária a verbas não-incorporáveis. Nessa esteira, cumpre

transcrever as considerações expendidas pela Desembargadora Luciana Bresciani em julgado da 2ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1007805-31.2019.8.26.0451, j. 12.02.2021, v.u., versando sobre caso semelhante:

“Verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária as vantagens pecuniárias que não podem ser incorporadas.

A menção ao 'adicional de insalubridade' na tese ocorre apenas como exemplo de 'verba não incorporável aos proventos de aposentadoria', como era verdade no caso concreto a que se referia o RE nº 593.068/SC. Não houve naquele julgamento nenhum tratamento específico do adicional de insalubridade, fixando-se como critério de análise apenas a possibilidade de incorporação das verbas recebidas pelos servidores aos proventos de aposentadoria.

Ocorre que, conforme legislação do Estado de São Paulo, aos servidores estaduais, o adicional de insalubridade deve ser computado no momento da aposentadoria, na base de 1/60 do respectivo valor para cada mês, conforme disposição do artigo 6º da Lei Complementar nº 432/85: (.....)

Logo, no caso dos servidores estaduais de São Paulo, é razoável que o adicional de insalubridade seja incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária”.

No mesmo sentido (grifo nosso):

APELAÇÃO E REEXAME
NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Servidor público estadual ativo – Policial Militar – Adicional de insalubridade – Pretensão de incorporação para todos os

fins, no foco da desfiguração da natureza jurídica daquela verba – Inadmissibilidade – Feição pro labore fazendo preservada – Reiterados precedentes do STF – Absorção por efeito de lei ou pontuais inclusões em outras verbas, que não equivale nem autoriza a incorporação aos vencimentos pretendida – Descontos previdenciários sobre o adicional de insalubridade – Pretensão à sustação dos descontos e repetição dos valores – Inviabilidade – **Adicional incorporável (lato sensu, como absorção, na espécie) aos proventos de aposentadoria, conforme a previsão do art. 6º da LCE nº 432/1985 – Inexistência de ofensa ao decidido, pelo E. STF, no tema 163 (RE nº 593.068/SC) – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO, NÃO CONHECIDO O REEXAME NECESSÁRIO.**

(Apelação/ Remessa Necessária
1047332-54.2018.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. 02.10.2020)

SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL – Policial militar – Ativo – Pretensão à incorporação do adicional de insalubridade ao salário base – Não cabimento – Verba de caráter eventual – Extensão aos inativos feita nos estritos termos da lei – Inteligência dos artigos 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 432/85 – Precedentes – **Pretensão a não incidência de quaisquer descontos de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de adicional de insalubridade – Impossibilidade – Verba computada nos proventos de aposentadoria – Pedido julgado improcedente na 1ª Instância – Sentença mantida. Recurso não provido.**

(Apelação Cível
1007334-15.2019.8.26.0451, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Leme de Campos, j. 27.02.2020)

Não se olvide, ainda, que o adicional de insalubridade constitui acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto, nos moldes do art. 43 do CTN.

A contribuição para manutenção do sistema hospitalar, por seu turno, é calculada conforme o art. 20 do Decreto-Lei n. 257/70, que assim dispõe (grifo nosso):

Artigo 20 - A receita do IAMSPE será constituída pela contribuição de 2 ou 3% (dois ou três por cento), a depender da faixa etária conforme tabela constante no § 2º, do servidor ou empregado público civil, dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de função-atividade de livre provimento, de empregado público em confiança, e similares, do agente político, ativos ou inativos, bem como dos pensionistas dos contribuintes (viúvos e companheiros), apurada mensalmente sobre a **retribuição total mensal**. (NR)

I - contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a **retribuição total** do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações «pro labore», gratificação relativa a regimes especiais de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes; (NR)

Percebe-se que o adicional de insalubridade integra o que a lei denominou “retribuição total mensal” e, assim, também compõe a base de cálculo da contribuição para a assistência médico-hospitalar e odontológica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De tudo isso se conclui que o recurso não merece provimento.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR